



NOTA CETAD/COEST nº 215, de 04 de dezembro de 2024.

Assunto: Medidas em benefício da mulher vítima de violência doméstica e familiar - Projeto de Lei com Substitutivo Nº 10018, de 2018

SEI: 19995.008067/2024-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei com Substitutivo Nº 10018, de 2018, que concede incentivo fiscal no Imposto de Renda às empresas tributadas pelo lucro real que contratem mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
2. O pleito foi encaminhado à esta Coordenação de Estudos em 05 de novembro de 2024 pela Assessoria de Acompanhamento Legislativo – ASLEG.
3. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

4. A seguir é reproduzido o texto que serviu de base para realização das estimativas:

“Art. 4º. A Lei nº 14.682, de 20 de setembro de 2023 (Cria o selo Empresa Amiga da Mulher), passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

“Art. 2º-A A pessoa jurídica certificada com o selo de que trata esta Lei e tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário-mínimo por mês de efetivo trabalho de cada empregada contratada nos termos do art. 3º desta Lei, no respectivo período de apuração.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo não interfere na dedução da remuneração da empregada como despesa operacional.

§ 2º O total das deduções previstas neste artigo não poderá exceder o limite conjunto de 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a empregadas contratadas para ocupação de novas vagas de trabalho criadas pela empresa, durante o período de apuração do imposto, em adição às previamente existentes.

§ 5º O disposto neste artigo vigorará por 5 (cinco) anos, a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.” (NR)

...

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto no art. 4º, que produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação da Lei.”

METODOLOGIA

5. Para estimar o valor do impacto fiscal, inicialmente foi levantado o número de contratações anuais realizadas pelas empresas tributadas pelo lucro real, para cálculo de 2% de vagas a serem preenchidas por mulheres vítimas de violência doméstica, de acordo com o requisito previsto na Lei nº 14.682/2023. O número de vagas foi comparado ao número de sentenças e Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha concedidas por ano¹, para garantir que o número de possíveis beneficiárias não seria ultrapassado.

6. De posse da estimativa do número de possíveis contratações de mulheres vítimas de violência doméstica, o impacto financeiro foi calculado através da multiplicação pelo valor anual do salário-mínimo. Esse valor foi comparado ao teto máximo definido no Projeto de Lei, de 4% do imposto sobre a renda devido, em conjunto com o Programa de Alimentação do Trabalhador.

7. Para cálculo do valor do teto máximo, o percentual de 4% foi aplicado ao valor de IRPJ devido pelas empresas tributadas pelo lucro real, e deduzido o valor referente ao PAT, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Teto = (P1 \times 4\%) - D, \text{ onde:}$$

P1	Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% sobre o lucro apurado
D	Dedução referente ao Programa de Alimentação do Trabalhador

Obs.: A estimativa para o potencial valor limite para o ano 2025 é de R\$ 6,8 bilhões.

¹ <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-aumento-no-numero-de-processos-de-violencia-domestica-ou-feminicidio-em-2022/>

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

8. De acordo com a metodologia empregada, foi verificado que a estimativa de valores baseada no número de contratações de mulheres não supera o teto máximo previsto no Projeto de Lei. Consequentemente foram elaboradas as seguintes estimativas de impacto fiscal negativo (redução de receita) para os anos de 2025 a 2028:

Estimativa de Impacto - Dedução IRPJ Lucro Real
R\$ milhões

2025	2026	2027	2028
2.789,74	2.951,96	3.120,68	3.296,46

CONCLUSÃO

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada na tabela do item 8 acima nos termos do art. 14, da LC nº 101/2000, não consideradas nas projeções que acompanharam os Projetos de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

10. São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
PATRICIA MACHADO BERGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD